



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.571/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo instituir o Programa “Adote uma Praça” no Município de Sarandi/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.571/2025, de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira, que tem como objetivo instituir o Programa “Adote uma Praça” no Município de Sarandi/PR.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.



PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.



PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências



PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O projeto de lei em análise não implica, em regra, a criação de despesa obrigatória para o Município, uma vez que a manutenção e conservação das áreas públicas serão realizadas de forma voluntária pelos adotantes, sem transferência de recursos financeiros diretos do Poder Público.

Todavia, o art. 12 do texto legal facilita ao Executivo a possibilidade de conceder **benefícios fiscais, notadamente descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**, aos participantes do programa.

Nesse ponto, impende destacar que a concessão de isenções, incentivos ou benefícios de natureza tributária está sujeita a **reserva legal específica** (CF, art. 150, § 6º; CTN, art. 97,



PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

VI), bem como à observância dos arts. 14 e 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, que exigem:

1. **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício de vigência e nos dois subsequentes;
2. **Demonstração de compatibilidade** com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;
3. **Comprovação de medidas compensatórias** de aumento de receita ou redução de despesa, quando houver renúncia de receita.

Dessa forma, ainda que o projeto apenas faculte ao Executivo a possibilidade de conceder tais benefícios, eventual regulamentação deverá ser precedida de lei específica de natureza tributária, acompanhada dos respectivos estudos técnicos, sob pena de afronta à LRF e ao princípio da legalidade tributária.

Assim, **recomenda-se a supressão do art. 12 do projeto**, de modo a afastar qualquer interpretação de que estaria sendo criada, de forma implícita ou condicionada, uma hipótese de renúncia de receita sem a devida observância dos requisitos constitucionais e legais.

Caso se entenda conveniente discutir a adoção de incentivos fiscais para estimular o programa, a medida deverá ser objeto de **projeto de lei tributária autônomo**, instruído com os estudos técnicos e financeiros necessários.

5. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (ART. 8º)

O art. 8º do projeto dispõe que o acompanhamento e a fiscalização do Programa “Adote uma Praça” serão exercidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, conferindo-lhe competência para aplicar advertências, suspender temporariamente ou rescindir o Termo de Cooperação em caso de descumprimento.

Embora a previsão seja coerente com as atribuições institucionais da pasta, importa destacar um ponto sensível: ao **atribuir de forma direta novas competências e encargos à Secretaria**, o projeto de lei pode incorrer em **vício de iniciativa**.

Isso porque, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal — aplicável subsidiariamente ao âmbito municipal — a criação de atribuições e deveres a órgãos do Poder Executivo é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido, ainda que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

projeto não crie cargos nem implique aumento imediato de despesa, ao impor formalmente nova obrigação administrativa à Secretaria, há risco de se caracterizar invasão da esfera de iniciativa do Prefeito.

Assim, recomenda-se avaliar a supressão ou a **adequação do art. 8º**, de modo a não estabelecer, diretamente em lei de iniciativa parlamentar, obrigações vinculantes a uma secretaria municipal.

6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.571/2025, que institui o Programa “Adote uma Praça” no Município de Sarandi, apresenta-se **em grande parte compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios da Administração Pública**.

Todavia, cumpre destacar algumas ressalvas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 110/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

1. **Art. 12 – Benefícios fiscais:** recomenda-se a supressão do dispositivo, pois a concessão de renúncia de receita tributária exige lei específica de natureza tributária, acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de constitucionalidade formal e material.
2. **Art. 8 – Fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:** há risco de vício de iniciativa, por impor diretamente novas atribuições a órgão do Poder Executivo em projeto de origem parlamentar.

Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 24 de setembro de 2025.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi